



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0005013-92.2012.815.0251

Origem : 7ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Bonsucesso S/A

Advogado : Wladislay Barros Siqueira Fontes (OAB/PE nº 36.867)

Apelada : Alcimilia Januário de Jesus

Advogado : Olavo Nóbrega de S. Netto (OAB/PB nº 16.686)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO EM MODALIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CLAREZA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS A PARTE AUTORA ACERCA DA OPERAÇÃO CONTRATADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA, DA TRANSPARÊNCIA E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Comprovado que a consumidora não foi devidamente informada sobre as peculiaridades da operação que estaria contratando, bem como constatado que seu consentimento se destinou a celebração de um contrato de empréstimo consignado, notório que foi violado seu direito à informação, insculpido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

- Não é razoável considerar lícita conduta desrespeitosa aos princípios básicos nos quais se sustenta o Código de Defesa do Consumidor, o que se caracteriza quando não há transparência e boa-fé nas relações contratuais.

- Vislumbra-se ilícito ensejador de dano a ser indenizado, tendo em vista ter havido comprovação de omissão, por parte da instituição financeira, a respeito das condições da operação contratada pela consumidora.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Alcimilia Januário de Jesus ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais**, em face do **Banco Bonsucesso S/A**, alegando, em suma, que firmou com o promovido, através do Serviço SAC, um contrato de empréstimo, eis que foi informada pelo atendente, que possuía um crédito disponível no valor de R\$ 1.550,87 (mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), cuja forma de pagamento se daria mediante desconto em folha de pagamento, no montante de R\$ 107,70 (cento e sete reais e setenta centavos), em 14 vezes, além de que receberia mensalmente em sua residência, fatura detalhando o valor já descontado e o montante remanescente, cuja quitação antecipada ficaria a critério do promovente.

Contudo, tal foi sua surpresa ao receber a fatura, e constatar que o valor de R\$ 107,70 (cento e sete reais e setenta centavos), correspondia aos juros mensais, e não a parcela do empréstimo, bem como que o valor negociado deveria ser pago em uma única parcela, e ainda que o percentual aplicado a título de juros não era o mesmo do encargo do cartão, em total desconformidade com o informado pela preposta do réu, e cujo atendimento foi gravado em seu celular.

Nesse panorama, pugna, em sede de antecipação de tutela, que a empresa se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, e, ao final, o provimento da presente ação, com a condenação da instituição financeira ao cumprimento do contrato, e em danos morais.

Contestação apresentada, fls. 31/50, através da qual o promovido refutou as alegações expostas na inicial, salientando que a parte autora contratou com a casa bancária, um cartão de crédito consignado, no qual não existe número de parcelas fixas, quer dizer, para que o débito seja liquidado, o consumidor deve, além do mínimo descontado em folha, realizar o pagamento do saldo remanescente constante da fatura enviada mensalmente a sua residência.

Pedido de antecipação de tutela deferido, fls. 72/73.

O Magistrado *a quo*, fls. 87/90, decidindo a controvérsia, consignou os seguintes termos:

(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo que: 1. **DETERMINO a conversão do negócio jurídico** celebrado entre as partes na modalidade “saque mediante cartão de crédito” em empréstimo consignado relativo à liberação do valor correspondente a R\$ 1.550,87 (mil quinhentos cinquenta reais e oitenta e sete centavos) com pagamento efetuado mediante desconto em conta no valor de R\$ 107,70 (cento e sete reais e setenta centavos); 2. **CONDENO** a empresa ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, indenização no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor esse a ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, sendo ainda corrigido pelo INPC, a partir da data desta sentença. **Condeno** a parte promovida em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, eis que a parte autora sucumbiu minimamente, conforme art. 86, parágrafo único, do NCPC.

Inconformado, o **Banco Bonsucesso S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 92/107, expondo, em resumo, a impropriedade do provimento jurisdicional, eis que consta nos autos o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, e no qual consta assinatura da recorrida, bem como o comprovante de saque, realizado no ato da celebração do negócio. Informa serem devidos as cobranças das taxas e encargos pela casa bancária, eis que a parte autora procedeu tão apenas com o pagamento mínimo da fatura, mediante desconto em

folha de pagamento, deixando de quitar o restante do débito, automaticamente refinanciado, com incidência de juros e encargos mensais. Ressalta a impossibilidade de revisão de contrato, por força do princípio do “*pacto sunt servanda*”, porquanto celebrado de forma válida entre as partes, que anuíram com os termos estipulados na avença. Defende a inexistência de danos morais, ao argumento de que o recorrente não agiu com dolo, sequer culpa, pois jamais teria a intenção de prejudicar a apelada, requerendo, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a esse título. Por fim, pugna pela procedência da insurgência recursal.

Contrarrazões apresentadas por **Aclimia Januário de Jesus**, fls. 128/133, respectivamente, pugnano pelo desprovimento do apelo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto **a instituição financeira** caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis*;

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos,

inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

O desate da controvérsia cinge-se em verificar se a instituição financeira forneceu à promovente, no momento da contratação, as informações devidas sobre as peculiaridades do contrato de cartão de crédito consignado que estaria aderindo, e, caso contrário, se tal conduta é passível de reparação por dano moral.

Na hipótese, consoante relatado, a apelante sustenta fazer jus a indenização por danos morais, porquanto o valor do empréstimo contraído foi cobrado de forma diversa da que lhe foi repassada pela preposta da empresa, pois exigido como se decorrente de um contrato de cartão de crédito consignado, quando na verdade foi-lhe informado, estar celebrando um contrato de empréstimo consignado, para pagamento de parcelas fixas, com prazo determinado.

Analisando o acervo probatório acostado aos autos, especificamente o documento em que constam os trechos oriundos do atendimento realizado via SAC, fls. 15/17, e contra o qual a instituição financeira não se insurgiu, verifica-se que o consentimento da parte autora se destinou a celebração de um contrato de empréstimo consignado, a ser pago em prestações fixas, e por prazo determinado, porquanto informado pela preposta da empresa, que o valor disponível seria quitado apenas mediante desconto em folha, em 14 parcelas no valor de R\$ 107,70 (cento e sete reais e setenta centavos).

Contudo, diferentemente do repassado à parte autora, a casa bancária submeteu a cobrança do crédito oferecido, às condições inerentes a um contrato de cartão de crédito consignado, e no qual a cobrança do saque efetuado, se opera por meio de fatura mensal, cujo valor mínimo é descontado automaticamente dos rendimentos do consumidor, restando o saldo remanescente, a

ser pago de forma voluntária por meio de agência bancária, sob pena de incidência dos encargos financeiros devidos.

Com efeito, a relação de consumo se fundamenta em diversos princípios, dentre os quais se destaca o da transparência, expresso no *caput*, do art. 4º, o qual estabelece o dever do fornecedor oportunizar ao consumidor conhecer os produtos e serviços ofertados. Tal princípio está associado diretamente ao dever de informação, que vem insculpido no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e estabelece ser direito básico do consumidor obter informações adequadas e claras acerca dos produtos e serviços oferecidos, “**com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**”.

Assim, o dever de informar e o princípio da transparência dão sustentação à legislação consumerista, resultando, pois, a soma de tais princípios, na obrigação dos fornecedores de produtos ou de serviços repassarem ao consumidor, de forma clara e adequada, informações sobre o que está sendo ofertado.

Na espécie, a instituição financeira não cumpriu com os deveres de informação e transparência, eis que além de repassar à promovente a informação de que esta estaria celebrando um contrato de empréstimo consignado, com parcelas fixas e prazo determinado, não entregou, no momento da contratação, o instrumento contratual firmado entre as partes, impedindo a parte autora de cientificar-se das peculiaridades do contrato de cartão de crédito consignado.

Nesse sentido, calha transcrever excerto da decisão vergastada, fls. 87V/88:

Na hipótese dos autos, o banco promovido não se desincumbiu do ônus de comprovar efetivamente a prévia ciência do consumidor sobre as condições do empréstimo consignado através do cartão de crédito

fornecido, sobretudo quanto à natureza rotativa do crédito ofertado, e não por prazo determinado como pensara ter contratado o consumidor.

Ao revés, é possível presumir a quebra do dever de informação, capaz de induzir o consumidor a erro, em decorrência da ausência da entrega do contrato no momento da celebração do negócio jurídico, sendo clara a violação a boa-fé contratual e ao dever de informação determinados pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que, como se observa dos documentos de fls. 62/67, os instrumentos do contrato foram assinados sem que sequer todos os espaços fossem preenchidos anteriormente.

Com efeito, na esteira do alegado, e pelo que ficou comprovado nos autos, denota-se que agiu com acerto o Juiz, ao determinar a conversão do empréstimo mediante cartão de crédito para forma de contratar almejada pelo consumidor, a saber, em empréstimo consignado.

Concernente ao dano moral, entendo que na espécie, ficou devidamente configurado, por meio da conduta abusiva da instituição financeira em atribuir à consumidora a contratação de uma modalidade de empréstimo diferente da realmente pretendida, bem como porquanto violado seu direito de informação, insculpido no [art. 6º, III, do CDC](#), ao ser privada das informações necessárias sobre as condições da operação que estava aderindo.

Então, vê-se que os constrangimentos suportados pela demandante ultrapassam a seara de mero dissabor, tornando-se, portanto, configurada a ocorrência do dano moral e o dever de indenizar, visto ser esta a única forma existente para se tentar compensar a violação do seu patrimônio subjetivo.

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a

matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto, e, ainda, considerando as condições financeiras das partes, o bem jurídico lesado e a gravidade da conduta, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Desse modo, o sentenciante, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de

Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator